

LEI COMPLEMENTAR N.º 003

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos Municipais.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O regime único dos servidores públicos do Município de Pato Bragado é o Estatutário, na conformidade com esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto em estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - *Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.*

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - *As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.*

§ 2º - *A idade mínima estabelecida no inciso IV deste artigo, poderá ser reduzida para os cargos cujas atribuições e natureza seja permitida a utilização de menores de idade, respeitando-se as prescrições legais e o disposto nesta Lei.*

§ 3º - *Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 1% (um por cento) das vagas oferecidas no concurso.*

Art. 8º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - *Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, serão estabelecidos por lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.*

§ 2º - *A deficiência física e a limitação sensorial, não constituirão impedimento para o exercício de cargo, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.*

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feito mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas.

Parágrafo Único - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário e de professores também pode ser utilizado prova de títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do edital de chamamento, prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário, em licença ou afastado, e para os casos de impedimento legal, comprovado, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e acréscido de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Perderá direito a vaga o candidato que não se apresentar no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 20 - Ao entrar em exercício o funcionário, apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - *Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.*

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - *Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.*

§ 2º - *A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.*

§ 3º - *Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do funcionário.*

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - *Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.*

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade:

II - disciplina:

III - capacidade de iniciativa:

IV - produtividade:

V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - *De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.*

§ 2º - *Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.*

§ 3º - *O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.*

§ 4º - *Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.*

§ 5º - *A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 far-se-á mesmo que o funcionário tenha sido conduzido ao exercício de função gratificada ou à cargo em comissão e deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo do período do estágio probatório.*

Art. 31 - Não ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, que não tenha compatibilidade com o cargo anterior.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua exoneração por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade, estadual, municipal ou distrital;

II - férias;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI e VIII do artigo 79.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo público decorrerá de :

I - exoneração;

II - aposentadoria;

III - posse em outro cargo inacumulável;

IV - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data :

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - *O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.*

Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - *Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.*

§ 2º - *Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.*

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - *A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da Lei.*

§ 2º - *Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.*

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - *A substituição será gratuita, salvo se exceder a 03 (três) dias, quando será remunerada por todo o período.*

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos pelo Prefeito como remuneração, em espécie, a qualquer título.

Art. 47 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

Art. 48 Salvo por determinação legal, o por mandato de arresto, seqüestro ou penhora, nos casos de prestação de alimentos, decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento, à favor de terceiros, à critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - A soma das consignações, não poderá exceder à 60% (sessenta por cento) da remuneração ou provento."

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 50 - Independentemente do parcelamento previsto no artigo anterior, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidades extintas, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria

Art. 53 - Lei Municipal disporá sobre a previdência dos funcionários públicos municipal, inclusive sobre a criação, implantação e custeio de Previdência Municipal.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - gratificações e adicionais;
- III - abono família.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - *Não haverá obrigação de restituir ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.*

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 60 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;
- IV - adicional de tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicionais de promoção funcional;
- IX - abono familiar;
- X - auxílio para diferença de caixa;
- XI - gratificação pelo exercício de magistério.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 61 - Ao funcionário investido em função de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 62 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - *A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.*

Art. 63 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 64 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva

Art. 65 - Pelo exercício de atividades em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao servidor gratificação até o limite de 70% (setenta por cento) sobre os vencimentos básicos.

§ 1º - A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva será graduada de acordo com a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e a natureza do trabalho das unidades administrativas.

§ 2º - O ato designatório para percepção da gratificação indicará o percentual a ser aplicado para efeito de determinar o valor da gratificação mensal.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo poderá ser retirada do servidor que esteja percebendo-a, sempre que o interesse da Administração julgar conveniente ou que não haja mais motivo para sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 3% (três por cento) do vencimento básico, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

SUBSEÇÃO V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 67 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operação em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre não perigoso.

Art. 69 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas constantes em regulamento próprio.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio-x ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único - O serviço extraordinário quando prestado aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 71 - Somente será extraordinário o serviço para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário do artigo 72 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - As horas extras prestadas de forma contínua serão consideradas para efeito de percepção de gratificação natalina, cujo cálculo será efetuado com base na média mensal.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

Art. 72 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescida do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Adicionais de Promoção Funcional

Art. 73 - A Lei Municipal que dispor sobre o Plano de Carreira dos servidores municipais, estabelecerá a forma, critérios e índices relativos à progressão funcional dos servidores.

SUBSEÇÃO IX

Do Abono Familiar

Art. 74 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (catorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 75 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento pago ao funcionalismo público municipal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1º - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§ 2º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 76 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízos das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO X

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 77 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, no período de efetivo exercício, auxílio de 5% (cinco por cento) do vencimento básico à título de compensação pela diferença de caixa.

SUBSEÇÃO X

Da Gratificação pelo Exercício de Magistério

Art. 78 - As gratificações pelo exercício de Magistério são as constantes do artigo 195 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III** - por acidente de serviço;
- IV** - por motivo de doença em pessoa da família;
- V** - para o serviço militar;
- VI** - para atividade política;
- VII** - para tratar de interesses particulares;
- VIII** - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso I, V e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no incisos I à IV deste artigo.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 82 - Para licenças até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 83 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 85 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, a Adotante e da Licença Paternidade

Art. 86 - Será concedida licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias repouso remunerado.

Art. 87 - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 88 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 89 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - *No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.*

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 90 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 91 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - *Equipara-se ao acidente em serviço o dano:*

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 92 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - *O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.*

Art. 93 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 94 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - *A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.*

§ 2º - *A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser excedido estes prazos, sem remuneração.*

§ 3º - *A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.*

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 95 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, à vista de documento oficial.

§ 2º - *Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.*

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 96 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - *A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.*

§ 2º - *O disposto no § anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.*

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 97 - Poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, nos seguintes casos:

- I - para aperfeiçoamento em cursos que guardem relação com o cargo ocupado;
- II - transferência ou mudança temporária do servidor ou cônjuge;
- III - iniciar atividade própria no Município.

§ 1º - *A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço, mediante comunicação com 30 (trinta) dias de antecedência.*

§ 2º - *Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.*

Art. 98 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 99 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 100 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 10 (dez) dias das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedado qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 101 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 102 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 79.

Art. 103 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 105.

Art. 104 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 105 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 106 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e irmãs.

III - por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de tios ou avós, residentes em outros Municípios, cuja distância justifique a concessão.

Art. 108 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 109 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 110 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 111 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 112 - A assistência a saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou ainda, por Plano de Assistência, de forma suplementar e nas condições estabelecida em Lei específica e ato próprio.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO A PETIÇÃO

Art. 113 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 114 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - *O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.*

Art. 116 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - *O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferiu a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.*

§ 2º - *O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.*

Art. 117 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 118 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - *Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.*

Art. 119 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de decisão de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 121 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 122 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 123 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 124 - São decisivos e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 125 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 126 - Ao funcionário é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XI** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 127 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados e Territórios e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 128 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 129 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários e atender ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 130 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 134 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 135 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 136 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exoneração;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 126, incisos I a IX e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - *Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.*

§ 2º - *Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.*

Art. 140 - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - *O cancelamento da penalidade não sustará efeitos retroativos.*

Art. 141 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão de artigo 126, incisos X a XVII.

Art. 142 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - *Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.*

§ 2º - *Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a exoneração lhe será comunicada.*

Art. 143 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidades de suspensão.

Art. 144 - A exoneração ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 141 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145 - A exoneração ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 126, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 146 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for exonerado ou destituído de cargo de comissão por infringência ao artigo 126, incisos IV, VIII, IX e XIII.

Art. 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, intercaladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 5 (cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 150 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de exoneração e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 151 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 153 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

Art. 155 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de exoneração, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 156 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 157 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - *A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.*

§ 2º - *Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.*

Art. 159 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 160 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 161 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados na data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - *Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros obrigados a apresentar relatório final.*

§ 2º - *As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.*

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art. 162 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - *Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.*

Art. 164 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente e por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - *O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

§ 2º - *Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial de perito.*

Art. 166 - *As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.*

Parágrafo único - *Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição*

Art. 167 - *O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.*

§ 1º - *As testemunhas serão inquiridas separadamente.*

§ 2º - *Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.*

Art. 168 - *Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 166 e 167.*

§ 1º - *No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.*

§ 2º - *O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.*

Art. 169 - *Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.*

Parágrafo único - *O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.*

Art. 170 - *Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.*

§ 1º - *O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.*

§ 2º - *Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.*

§ 3º - *O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.*

§ 4º - *No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.*

Art. 171 - *O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.*

Art. 172 - *Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, para apresentar defesa.*

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 173 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde assumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 176 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 150.

Art. 177 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 178 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 151, inciso I, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 181 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 182 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 183 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 158 desta Lei.

Art. 187 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 189 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 190 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 192 - O magistério se enquadra na presente Lei, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 193 - Para efeitos desta Lei entende-se:

I - Por pessoal do magistério, o conjunto de professores e especialistas de educação que, nas unidades escolares e demais órgãos da educação, ministra, assessora, acompanha, controla avalia e orienta a educação sistemática, assim como os que contribuem diretamente nessas funções, observadas as normas pedagógicas e as disposições legais;

II - Por professor, genericamente, todo o ocupante de cargo de docência;

III - Por atividades do magistério, aquelas inerentes a educação, nelas incluídas a direção o ensino e a pesquisa;

IV - Por docente, os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

V - Por especialistas, os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas leis que dispõem sobre o Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira;

VI - Por auxiliares, os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Art. 194 - As férias do professor ou especialistas de educação, serão usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em regulamento.

Parágrafo único - Os professores ou especialistas de educação designados para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino ou do Departamento de Educação, terão 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 195 - Conceder-se-à gratificação, incidente sobre o vencimento básico, excluídas as vantagens de caráter pessoal, ao professor ou especialista de educação de:

- I - 50% (cinquenta por cento) pelo exercício de atividades em educação especial ou reabilitação de excepcionais, ao professor habilitado;
- II - 30% (trinta por cento) pelo exercício em atividades de educação especial ou reabilitação de excepcionais, ao professor que estiver freqüentando curso de formação;
- III - 10% (dez por cento) pelo exercício de regência;
- IV - por atuar com turmas multiseriadas, na seguinte proporção:
 - a) com duas séries 7% (sete por cento);
 - b) com três séries 10% (dez por cento);
 - c) com quatro séries 13% (treze por cento).
- V - por atuar como alfabetizador - 1ª e 2ª séries do primeiro grau - 10% (dez por cento);
- VI - atuar com turmas de pré-escolar 10% (dez por cento).

Art. 196 - O pessoal docente integrante do Magistério, fica sujeito a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - *A administração para atender situação de excepcional interesse público, poderá prorrogar a jornada de trabalho de docentes, em até 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 2º - *O professor designado para a função de Diretor de estabelecimento de ensino, ocupante de cargo em comissão ou percebendo gratificação de função, ficará sujeito a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, mediante horário a ser aprovado pelo órgão de ensino.*

§ 3º - *Os servidores especialistas e auxiliares, que não exercerem atividades de docência, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 197 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 198 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 199 - Contar-se-à por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - *Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.*

Art. 200 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na defesa administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 201 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 202 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 203 - Além do pessoal constante do quadro permanente o Executivo Municipal poderá contar com pessoal contratado temporariamente, para atender situações especiais, mediante lei específica e processo de seleção, observando-se os dispositivos constitucionais e legais.

Art. 204 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 205 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 206 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 207 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 009 de 04 de fevereiro de 1993.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, aos vinte e um dias do mês de junho de 1996.

LUIZ GRANDO
Prefeito do Município